



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em **12 de maio de 2022**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, Exmo. Sr. Dr. **FÁBIO FRANCISCO TABORDA**. Eu, Assistente Judiciário, digitei.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001477-22.2020.8.26.0590**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Francisco Taborda**

Vistos,

**HÉLIO MENESES ROSA** ajuizou *ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada*, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, alegando, em síntese, que, desde a interdição da Ponte dos Barreiros para reparos estruturais, em novembro de 2.019, passou a despender tempo desproporcional e excessivo no trajeto de retorno do seu local de trabalho, situado na -----, para a residência, localizada na -----, com o emprego de transporte público. Conta, nesse sentido, que, em cumprimento de decisão judicial, o réu proibiu a circulação de veículos em geral na referida via, admitindo apenas o trânsito de pedestres, bicicletas e veículos mecânicos e elétricos disponibilizados pelo Poder Público (*carrocelas e carrinhos de golfe*). Afirma, porém, que o funcionamento destes últimos, únicos meios de transporte compatíveis com a deficiência física de que é portador (*paralisia do membro inferior esquerdo*), cessa às 21h30, enquanto o término de sua jornada laboral ocorre às 22h00. Pede, assim, a condenação do réu: **a)** inclusive em caráter liminar, a fornecer-lhe transporte adequado as suas limitações para percorrer o referido trecho após às 22h00; e **b)** a pagar indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00.

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 1**

A inicial, emendada a fls. 20, veio instruída com os documentos de fls. 09/13 e 15/16.

BORDA, liberado nos autos em 13/05/2022 às 16:34.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001477-22.2020.8.26.0590 e código 85A61F1. Este documento é cópia do original - assinado digitalmente por FÁBIO FRANCISCO TABORDA, liberado nos autos em 13/05/2022 às 16:34. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001477-22.2020.8.26.0590 e código 85A61F1.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

Indeferida a tutela provisória (fls. 30), o réu foi citado (fls. 38) e

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ofereceu contestação (fls. 39/48), sustentando, em suma, que, na hipótese de danos causados a terceiros em virtude de comportamentos omissivos, a responsabilidade estatal é subjetiva, inexistindo prova de culpa administrativa no caso; que a interdição da via, além de legítima, foi justificada pela realização dos reparos estruturais necessários ao afastamento dos riscos de colapso da estrutura e de dano à vida e à saúde de seus usuários; que envidou o máximo de esforços para disponibilizar alternativas de deslocamento entre as áreas insular e continental conectadas dentro do território vicentino apenas pela Ponte dos Barreiros; que inexistiu comportamento estatal ilícito gerador de prejuízos ao autor; e que, nos autos, nada demonstra que o requerente encontrava dificuldades para se deslocar entre a casa e o trabalho.

Houve réplica (fls. 52/55).

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 59 e 62).

Saneado o feito (fls. 65/69), foi determinada a produção de provas testemunhal e documental suplementar.

Ouvido, o *parquet* afirmou não existir interesse institucional na ação (fls. 89).

Em audiência de instrução e julgamento, colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, o juízo declarou encerrada a fase instrutória e, a pedido das partes, converteu os debates orais em memoriais (fls. 90).

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 2**

As partes, então, ofertaram suas alegações finais (fls. 92/93 e 94/96, com documentos de fls. 97/103).

*É o relatório.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

**DECIDO.****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Constitui fato incontroverso que, em novembro de 2.019, a Ponte dos Barreiros, única ligação direta entre as áreas insular e continental do território do Município de São Vicente, foi judicialmente interditada para a circulação de veículos em geral, em função da presença de risco iminente de colapso estrutural do equipamento e consequente lesão à vida e/ou à incolumidade física de seus usuários.

Certo, ainda, que, até 31 de agosto de 2.020, data em que foi autorizada a retomada do tráfego de veículos, incluindo os ônibus de passageiros, na ponte, sua travessia somente podia ser feita à pé, por intermédio de bicicletas, ou através de carrocelas e minicarros elétricos disponibilizados pelo Poder Público, estes últimos com funcionamento entre 06h00 e 22h00 (*vide, a propósito, o teor das informações divulgadas pela imprensa local em 19 de fevereiro de 2.020 - fls. 97/102*).

Neste contexto, as testemunhas **José Linhares Belo Bezerra** e **Afra Regia de Lima** (*ambos servidores públicos lotados na mesma escola em que trabalha o autor, situada na -----; a última, inclusive, responsável por fornecer-lhe caronas até a cabeceira insular da Ponte dos Barreiros - fls. 90*) afirmaram que, ao final de sua jornada laboral, por volta de 22h00, o autor já não mais conseguia acesso aos minicarros elétricos fornecidos para a travessia, gastando, com isso, de 40 até 90 minutos a mais para completá-la com o auxílio de muletas.

Esta absurda situação, como se vê, revela inequívoco prejuízo à acessibilidade do autor, portador de deficiência redutora de mobilidade, contrariando, em

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 3**

especial, os comandos previstos nos artigos 46 do Lei nº 13.146/15 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*) e 4º da Lei nº 10.098/00, *in verbis*:

**EPD - Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em**



070

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO VICENTE  
FORO DE SÃO VICENTE  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

***igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.*

*§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.*

*§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.*

**Lei nº 10.098/00 - Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Portanto, na hipótese de um nova interdição da Ponte dos Barreiros

*o que se espera não aconteça, especialmente levando-se em conta as notícias publicadas na imprensa local no sentido da conclusão das obras de reforço do equipamento até julho/2022* -, o serviço de travessia de deficientes por meio de minicarros elétricos ou carrocelas deverá ficar disponível 24h/dia, mesmo que com intervalos maiores, a fim de garantir o direito do autor à plena acessibilidade.

Ainda sobre este tópico, anoto que a falta de documentos indicativos dos itinerários do transporte público urbano municipal e intermunicipal entre

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 4**

Santos e São Vicente impede que sejam sequer cogitadas alterações nos mesmos.

Resta, pois, a análise do pleito indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO VICENTE  
 FORO DE SÃO VICENTE  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com relação à matéria, dispõem os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 43 do Código Civil:

***CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)***

***§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***

***CC/02 - Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.***

À luz do texto constitucional e do Código Civil, portanto, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta por danos causados a terceiros, calcada na Teoria do Risco Administrativo, independentemente da natureza do comportamento ser comissiva ou omissiva, será sempre de **ordem objetiva** (*afinal, o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*).

É dizer, o dever do ente de indenizar emergirá quando restarem conjugados o dano suportado, a ação/omissão estatal em vulneração à norma, bem assim o liame de causalidade entre ambos.

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 5**

A Primeira Turma do Pretório Excelso, aliás, em julgado





070

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO VICENTE**  
**FORO DE SÃO VICENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 6**

Em relação ao requerente, especificamente, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, prestados por pessoas que com ele laboravam, durante o período de interdição completa da Ponte dos Barreiros, o mesmo gastava de 40 a 90 minutos

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diários a mais para retornar à residência, isto após um cansativo dia de trabalho (*o que se repetiu por mais de 07 meses*).

O transtorno experimentado, nessa linha, em muito desbordou do mero aborrecimento cotidiano, causando verdadeiro abalo na tranquilidade mental e emocional da vítima, que, por conta de sua condição de deficiente física, já enfrenta inúmeras dificuldades no dia-a-dia.

***É imperativa, assim, a fixação de justa compensação pelo dano extrapatrimonial.***

Aqui, todavia, é necessário lembrar que ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*** (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Daí que, alinhado à orientação jurisprudencial acerca da matéria, reputo razoável fixar a indenização pretendida em **R\$ 10.000,00**.

Tal quantia é suficiente para minorar o sofrimento suportado (sem propiciar enriquecimento ilícito à vítima), além de compatível com o grau de culpabilidade e condição financeira do réu.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO VICENTE  
FORO DE SÃO VICENTE  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

ação, para condenar o requerido a: **a)** na hipótese de interdição da Ponte dos Barreiros, disponibilizar, ao autor, serviço de travessia por meio de minicarros elétricos e/ou

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 7**

carrocelas (ou outro meio de transporte equivalente, capaz de suprir as necessidades de pessoas com dificuldades de mobilidade) 24h/dia, ainda que, durante o período noturno, com intervalos maiores; e **b)** pagar, ao requerente, indenização por danos morais no valor de **R\$**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO VICENTE  
 FORO DE SÃO VICENTE  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**10.000,00**, corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e acrescido de juros moratórios calculados conforme os índices de remuneração da caderneta de poupança, na linha do decidido no RE nº 870.947/SE, objeto do tema de Repercussão Geral nº 810, desde a data da citação.

Sucumbente em maior parte, o réu arcará com 75% das custas e despesas processuais, cabendo o restante ao autor, observadas as isenções a que fazem jus. No mais, vedada a compensação de honorários advocatícios (artigo 85, § 14, do NCPC), arbitro-os, em favor dos patronos do autor e do réu, respectivamente, em 15% e 5% do valor atualizado da condenação, respeitando-se, quanto ao requerente, a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

*Deixo de encaminhar os autos à Instância Superior para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III, do NCPC.*

**P. e I.**

São Vicente, 12 de maio de 2022.

**FÁBIO FRANCISCO TABORDA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 8**